



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025508-88.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31203/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1025508-88.2023.8.26.0562

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

APELADO: TELEFONICA BRASIL SA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Santos – Embargos à execução fiscal - Empresa prestadora de serviços de telecomunicações – Estações Rádio-Base (ERBs) – Pretensão à reforma de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal para reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), por força da decisão proferida no Tema 919, do STF – Inconstitucionalidade da cobrança pelos Municípios reconhecida pela Suprema Corte em Repercussão Geral que, no entanto, modulou os efeitos da tese constitucional para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Publicação da ata de julgamento em 9 de dezembro de 2022, enquanto a execução fora ajuizada em 20 de dezembro de 2022 – Aplicação da modulação dos efeitos da decisão na forma definida no julgamento do RE/RG 776.594 (Tema 919), que é extensível a todos os Municípios que possuam legislações análogas – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a r. sentença de fls. 261/268 que julgou procedente os embargos à execução fiscal, opostos por TELEFONICA BRASIL para afastar a cobrança da TFF, por força da decisão proferida no Tema 919, do STF. Por conseguinte, extinguiu o feito, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil e condenou a Municipalidade no pagamento de honorários fixados R\$ 800,00.

A Municipalidade alega que o Tema 919 de

Repercussão Geral é inaplicável ao caso, pois se discute o regular exercício do poder de polícia exercido pelo Município. Defende que, apesar de competir à União a fiscalização das antenas de transmissão, os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações também devem respeitar as leis municipais referentes ao uso e à ocupação do solo. Desse modo, sustenta que o Município não extrapolou a competência constitucional. Cita julgados favoráveis ao entendimento que perfilha. Busca o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 293/317.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da “*Taxa de Fiscalização e Funcionamento*” cobrada pelo Município de Santos em face da executada, proprietária da Estação de Rádio-Base (ERBs) instaladas em sua territorialidade.

Sobre o tema importa distinguirmos, inicialmente, duas situações: as taxas cobradas, uma única vez, em virtude da instalação das ERBs e aquelas cobradas, ano a ano, para a renovação do alvará de funcionamento das antenas.

Uma vez instalada a estrutura física da ERB, a autoridade administrativa deve fiscalizar a estrutura, averiguando a conformidade dos aspectos técnicos de operabilidade da antena. Estando tudo em ordem, é cobrado o recolhimento da taxa de instalação, após o que é emitido o alvará para funcionamento da estação. De posse da licença, o contribuinte pode dar início à operação da ERB, cujo funcionamento será fiscalizado, ano a ano, relativamente aos aspectos técnicos de execução da atividade. Nessa oportunidade, é cobrado o recolhimento da taxa de funcionamento (bem como é renovada a licença para funcionamento).

Ambas as taxas são cobradas em virtude do exercício

do poder/dever de fiscalizar da autoridade administrativa. O conteúdo material da fiscalização, contudo, é distinto.

Nos termos da Lei 5.070/66, essas taxas foram designadas, respectivamente, como Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação (TFI) e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

Vejamos a sua capitulação legal:

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: [...]

f) taxas de fiscalização; [...]

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Por sua vez, estipula a Resolução nº 255/01 da ANATEL:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XVII - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

Art. 4º As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

a) Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI;

b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.

Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pela Prestadora, no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá sobre estações de telecomunicações licenciadas, por Prestadora e por Acesso de Estação de Assinante habilitado, quando aplicável.

Art. 7º A licença para funcionamento de estação de que trata o inciso XVI e XVII do art. 3º deste Regulamento, somente será entregue à Prestadora mediante a quitação da TFI, por meio do "Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)", conforme disposto no Anexo I deste Regulamento.

Art. 11. A TFF é a devida pela Prestadora, anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser paga até 31 de março do mesmo exercício, independentemente de notificação.

A Lei e a Resolução apenas esmiúçam o que já havíamos sintetizado acima. Contudo, por se tratar de atos normativos editados pelo Congresso Nacional e pela ANATEL (agência integrante da administração federal indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações), fica claro que se trata de tributos instituídos na esfera da União. Nesse ponto, a Lei nº 5.070/66, em seu art. 1º, é explícita ao dizer que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações destina-se "*a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações*" etc.

Compete, portanto, à União a fiscalização das atividades inerentes à prestação de serviços de telecomunicações (como, ademais, prescreve o art. 22, IV, da Constituição Federal).

De acordo com o artigo 102 da Lei Municipal nº 3.750/1971 que fundamenta a cobrança, o Município de Santos instituiu a taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização pertinente ao zoneamento urbano e em observância às normas municipais de posturas:

Art. 102. A **taxa de licença para localização e funcionamento de**

estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, responsável pela fiscalização quanto às posturas, sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 513/2004).

Parágrafo único. Sujeitam-se à incidência da taxa prevista no "caput" deste artigo os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializam nas feiras livres, exceto os possuidores de barracas ou bancas com medida inferior a 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Poder Executivo, pela ocupação da área em logradouro público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 670/2009).

A questão, portanto, é se, a despeito de sua generalidade, a taxa, quando cobrada das proprietárias de ERBs, infringiria a competência privativa da União, além, é claro, de constituir indevido *bis in idem* tributário.

Para esclarecer este ponto, valho-me de elucidativo precedente do Órgão Especial deste TJSP, que, ao julgar a constitucionalidade das taxas de fiscalização de telecomunicações instituídas pela Municipalidade de São Paulo, assim decidiu:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, de São Paulo, que dispõe sobre a "instalação e o funcionamento, no município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações".

[...]

3. MÉRITO. 3.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Procedência parcial. **Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos que cuidam do tema referente ao funcionamento das Estações Rádio-Base (por ofensa à norma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual), porque essa matéria, de competência exclusiva da União, já está disciplinada pelas Leis Federais nº 9.472/1997 e nº 11.934/2009 e por Resoluções da ANATEL, inclusive com previsão de aplicação de multa em caso de violação das normas, não sobrando espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, inciso I) ou para disciplina de assunto predominantemente local nessa área (art. 30, inciso II, CF).**

[...]

3.4 Os demais artigos da lei impugnada regulam matéria de competência municipal com propósito de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal), daí o reconhecimento de constitucionalidade desses dispositivos, referentes às restrições da instalação (Capítulo II), instalações em áreas públicas (Capítulo III), às regras de edificação, uso e ocupação do solo (Capítulo IV), aos procedimentos de instalação (Capítulo V) e à fiscalização da instalação (Capítulo VI).

[...]

Ação julgada procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0128923-93.2013.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 25/04/2014). (grifei).

Ou seja, o Município pode/deve fiscalizar as ERBs instaladas em sua territorialidade, mas apenas quanto à sua localização, conforme as normas de uso e ocupação do solo urbano, nunca relativamente aos aspectos técnicos concernentes ao funcionamento delas.

Em outras palavras, os Municípios podem fiscalizar a localização, não o funcionamento das ERBs.

Pela própria natureza da fiscalização, portanto, a taxa só poderia ser cobrada uma única vez, quando da instalação da ERB, não periodicamente, o que pressuporia, além da fiscalização da localização, a fiscalização da própria atividade (funcionamento) da ERB.

A taxa municipal, contudo, é cobrada periodicamente, como se denota do dispositivo legal. Decorre daí que a Municipalidade invade indevidamente as competências da União.

Recentemente, inclusive, várias foram as manifestações do Supremo sobre o tema, como se denota, por exemplo, do julgamento da **ADI 3110**:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CÉLULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A

MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. **A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras.** 4. **A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente.** 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. **É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União.** 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 3110, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 09-06-2020 PUBLIC 10-06-2020)

Em sede de repercussão geral, dois foram os temas recentemente aprovados sobre a matéria: o **Tema 1.235: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).”** (ARE 1370232 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 12-09-2022, public. 13/09/2022); e o **Tema 919: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios**

instituir referida taxa.” (RE 776594 RG, Relator(a): MINISTRO DIAS TOFOLLI, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 25/11/2022 a 02/12/2022, public. 17/05/2023)

Este, ademais, já era o entendimento encampado no seio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se denota do seguinte precedente, prolatado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742, de 28 de junho de 2012, do Município de Pontalinda que "Institui taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, disciplina sobre suas instalações e dá outras providências". Taxa que decorre do poder de polícia. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o tema. Inteligência dos artigos 21, XI a XII e 22, IV da Constituição Federal. Lei que ao instituir taxa já prevista na legislação federal, incorre em bitributação. Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0040156-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Contudo, sem embargo da subsunção da hipótese dos autos à tese do STF, de rigor a observância de determinação referente à modulação definida no referido julgamento, assim proferida:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada, nos termos do pedido inicial, sem honorários (Súmula nº 512/STF). Custas ex lege. Foi fixada a seguinte tese: **A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma datam.** Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), o Dr. André Mendes Moreira; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Provedores

de Internet e Telecomunicações ABRINT, o Dr. André Starling Hübner. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.

Assim, considerando que a modulação dos efeitos se deu para ressalvar as ações ajuizadas até a data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em **09/12/2022**, e que, no caso concreto a execução fiscal foi ajuizada em **20/12/2022**, portanto, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa, de rigor a extinção da ação executiva.

Outrossim, não há que se alegar que a modulação somente seria aplicável às partes do processo afetado, sob pena de se dar tratamento desigual aos Municípios que estiverem na mesma situação.

Por oportuno, julgados proferidos em demandas análogas. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – Exercício de 2021 – RÁDIO BASE – Ajuizamento da execução fiscal em 08.12.2022 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA da referida taxa, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REPERCUSSÃO GERAL Nº 919 DO E. STF (RE nº 776.594) - Município de Santos - Em primeiro grau, acolheu a exceção de pré-executividade, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC/2015, e condenou à exequente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (na origem R\$ 4.310,45) – Apelo da excipiente, postulando pela majoração da verba honorária – Apelo da excepta, sustentando a legalidade da cobrança, e pugnando pelo prosseguimento da presente ação executiva, com a inversão da sucumbência - RE nº 776.954 (Tema nº 919), julgado em 05.12.2022, e publicado em 09.02.2023, do E. STF: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa" – Suprema Corte que modulou os efeitos da decisão, de modo que são constitucionais as cobranças realizadas antes de 7 de dezembro de 2022 - **Modulação aplicável a todas as legislações análogas, não se limitando apenas ao município, cuja legislação foi discutida na REPERCUSSÃO GERAL** – Tributo, porém, indevido, ante o ajuizamento desta execução fiscal em 12/12/2022, configurando bitributação – Extinção da cobrança mantida, elevado o percentual da verba honorária respectiva, para 20% do valor atualizado do débito (art. 85 § 3º-I do CPC), sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do § 8º, por não se cuidar de valor irrisório - Sentença reformada, em parte – Apelo da empresa/executada provido e apelo da municipalidade improvido. (Apelação nº 1510873-79.2022.8.26.0562, Rel. Des. Silva Russo, j. em 25/07/2024)

Apelação – Embargos à execução fiscal – Taxa de fiscalização de local onde está instalada Estação Rádio Base (ERB) – Exercícios 2019 e 2021 – Município de Itapevi – Sentença julgando procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para "declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados na execução correlata diante da nulidade da cobrança das taxas que deram origem a CDA com a consequente extinção da execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa" – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – **Tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº776.594 (Tema nº 919) – Declaração de inconstitucionalidade da referida taxa – Fiscalização das ERB que deve ser realizada pela União, a impedir que o Município exija a cobrança de taxa pelo mesmo fato gerador – Observância do disposto nos artigos 21, XI e 22, IV, da CF/88, e 78, do CTN – Modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade atinja apenas as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, que se deu em 07/12/2022** – No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 29/03/2022, anteriormente ao marco temporal fixado pelo E. STF – Regularidade da cobrança reconhecida – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação nº 1003756-94.2022.8.26.0271, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. em 19/06/2024)

Apelação - APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução Fiscal Município de Jundiaí - Taxa de Licença - Exercício de 2018 - Limites da competência municipal - Instalação de antenas de transmissão/estação rádio base - Serviço de telecomunicações Precedentes consolidados desta C. Câmara, no sentido de que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano, o que legitima a cobrança da taxa ora questionada - **Tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 919 de Repercussão Geral (RE nº 776.594), no sentido de que a competência tributária para exigir taxas de licença ou fiscalização em relação às antenas de transmissão é exclusiva da União, que não se aplica ao caso concreto - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data** - Execução fiscal proposta em 15.12.2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução distribuídos em 17.03.2022 - Manutenção da cobrança - Sentença reformada, a fim de rejeitar os embargos à execução - RECURSO PROVIDO (Apelação 1004159-46.2022.8.26.0309, Rel. Des. Tania Mara Ahualli, j. em 03/08/2023)

Deste modo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se os honorários para R\$ 1200,00.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator